

“O ELEMENTO MAIS GRAVE PERMANECE A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO”

O segredo de justiça e a erosão das garantias do Estado de Direito

A violação reiterada do segredo de justiça em Portugal deixou de poder ser tratada como um desvio marginal do sistema penal. Assume hoje a natureza de uma disfunção estrutural com impacto directo sobre direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, designadamente a presunção de inocência, o direito ao bom nome e reputação e o direito a um processo equitativo.

O segredo de justiça constitui uma garantia material do processo penal. A sua função é impedir que a suspeita se converta em sanção social antecipada e assegurar que a apreciação da prova ocorre exclusivamente no foro jurisdicional próprio, sob as regras do contraditório e da imparcialidade judicial. A sua violação sistemática desloca o centro do processo penal para o espaço mediático e subverte a lógica fundamental do Estado de direito.

A divulgação ilícita de elementos processuais sujeitos a segredo produz efeitos jurídicos relevantes, ainda que informais. O cidadão visado passa a ser tratado como culpado perante a opinião pública sem acusação formal, sem julgamento e sem qualquer possibilidade efectiva de defesa. A condenação ocorre na praça pública, fora do tribunal e à margem das garantias processuais.

Esta prática traduz uma inversão material da presunção de inocência. Em vez de incumbir ao Estado a demonstração da culpa, transfere-se para o visado o ónus de provar a sua inocência num espaço não jurisdic-

cional, onde não vigora o contraditório nem existem meios adequados de reacção jurídica. Tal inversão é incompatível com os princípios estruturantes do direito penal moderno.

A frequência e previsibilidade das violações do segredo de justiça excluem qualquer explicação assente na negligência ocasional.

Quando a informação protegida surge divulgada na comunicação social, é juridicamente evidente que ocorreu uma fuga. O conhecimento público da divulgação torna igualmente evidente o dever de reacção institucional. A inércia subsequente não é neutra. Constitui, na prática, tolerância.

Neste ponto, importa afirmar com clareza jurídica um princípio frequentemente omitido. A violação do segredo de justiça não se esgota na conduta de quem fornece a informação. O ordenamento jurídico prevê responsabilidade para todos os que participam conscientemente na sua divulgação ilícita. Quando jornalistas recebem, utilizam e publicam informação coberta por segredo de justiça, sabendo ou devendo saber da sua natureza, a questão deixa de ser meramente deontológica e passa a ser jurídico penal.

A liberdade de imprensa, constitucionalmente protegida, não é um direito absoluto. Não confere imunidade face à lei penal nem legitima a recepção ou utilização de informação obtida mediante a prática de ilícitos. A protecção das fontes não pode servir de escudo para a neutralização sistemática de



CÉSAR DEPAÇO

A frequência e previsibilidade das violações do segredo de justiça excluem qualquer explicação assente na negligência ocasional. Quando a informação protegida surge divulgada na comunicação social, é juridicamente evidente que ocorreu uma fuga. O conhecimento público da divulgação torna igualmente evidente o dever de reacção institucional. A inércia subsequente não é neutra. Constitui, na prática, tolerância



uma garantia fundamental do processo penal. Onde a lei prevê limites, a sua aplicação não

constitui censura, mas exercício legítimo da legalidade democrática. Acresce que, quando

existam indícios de contrapartidas, directas ou indirectas, pela divulgação de informação sujeita a segredo de justiça, o quadro jurídico agrava-se substancialmente. A eventual remuneração ou vantagem concedida a funcionário do Estado para obtenção de informação protegida não configura apenas uma violação processual, mas um ilícito penal autónomo que exige investigação rigorosa e punição efectiva.

O Ministério Público não pode ignorar estas realidades. Sempre que a informação coberta por segredo de justiça surge publicada, existe um indício objectivo de crime consumado. A ausência sistemática de investigação consequente, quer relativamente à fonte, quer relativamente ao circuito de divulgação, compromete a credibilidade da acção penal e enfraquece a autoridade do sistema jurídico.

A esta disfunção soma-se, em certos contextos, a articulação informal entre investigação penal e mecanismos administrativos, designadamente no domínio do controlo de circulação. A utilização de instrumentos administrativos relativamente a cidadãos sem estatuto processual definido, sem medidas de coacção e sem decisão judicial suscita sérias dúvidas de legalidade material, sobretudo quando tais actos produzem efeitos restritivos de direitos fundamentais.

O ordenamento jurídico português consagra o princípio da legalidade administrativa e a reserva de juiz para quaisquer limitações relevantes de direitos, liberdades e

garantias. Fora desse quadro, qualquer actuação que produza efeitos equivalentes a uma sanção carece de fundamento legal expresso e de controlo jurisdicional efectivo.

O elemento mais grave permanece a ausência de responsabilização. Sem investigação efectiva das fugas, sem apuramento rigoroso de responsabilidades e sem aplicação de sanções proporcionadas, o segredo de justiça transforma-se numa ficção normativa. Um Estado que não faz cumprir as suas próprias leis perde legitimidade para exigir respeito aos cidadãos.

Num sistema jurídico coerente, ninguém pode ser considerado culpado sem acusação formal, sem julgamento e sem sentença transitada em julgado. A condenação pública sem direito à defesa não é um efeito colateral tolerável. É uma violação grave das garantias fundamentais.

Portugal não carece de justiça mais mediática nem de complacência institucional. Carece de uma justiça disciplinada, juridicamente rigorosa e fiel à lei. A aplicação efectiva das normas relativas ao segredo de justiça, incluindo perante quem divulga e quem publica informação ilícita, não é um ataque à democracia. É uma condição da sua sobrevivência.

CÉSAR DEPAÇO

- Empresário e filantropo
- Cônsul ad honorem de Portugal entre 2014 e 2020
- Fundador e CEO da Summit Nutritional International Inc.
- Fundador e Presidente do Conselho de Administração da Fundação DePaço
- Defensor incondicional das forças de segurança e dos princípios conservadores